

## Informativo comentado: Informativo 867-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO CIVIL

#### OBRIGAÇÕES > JUROS

A taxa SELIC deve ser aplicada aos juros moratórios previstos no art. 406 do Código Civil nas dívidas civis, inclusive antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024

ODS 16

O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

STJ. Corte Especial. REsp 2.199.164-PR e REsp 2.070.882-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgados em 15/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1368) (Info 867).

#### CONTRATOS > COMPRA E VENDA

A partir da Lei 13.786/2018, pode haver a dedução da taxa de fruição dos valores a serem restituídos ao comprador, em caso de rescisão de promessa de compra e venda de lote não edificado, desde que respeitada a legislação e se houver expressa disposição contratual

ODS 16

Caso hipotético: João firmou em 2019 um contrato com a incorporadora Horizonte Empreendimentos para comprar um lote no condomínio Riviera Verde, no valor de R\$ 110 mil. Ele pagou apenas R\$ 10 mil antes de desistir do negócio por dificuldades financeiras. Ao tentar rescindir o contrato, foi informado que não teria direito à devolução de valores e ainda deveria pagar uma multa de 10% sobre o valor total e uma taxa de fruição de 0,5% ao mês, conforme previsto no contrato.

Sentindo-se prejudicado, João ajuizou ação pedindo a rescisão e a devolução de 80% do valor pago, alegando abusividade das penalidades, já que o terreno estava sem uso e sem edificação. O juiz, contudo, declarou o contrato rescindido, autorizando a incorporadora a reter integralmente os valores pagos. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão, destacando que o contrato foi firmado após a vigência da Lei nº 13.786/2018 ("Lei do Distrato"), que admite a aplicação das penalidades previstas, desde que informadas ao comprador.

O STJ manteve a decisão.

Nos contratos de compra e venda de lote não edificado celebrados após a entrada em vigor da Lei nº 13.786/2018, é válida a cláusula que prevê a retenção de até 10% do valor do contrato, desde que o adquirente tenha sido previamente informado sobre as consequências do distrato, conforme os arts. 26-A e 32-A da Lei nº 6.766/1979.

É lícita a cobrança da taxa de fruição desde que expressamente prevista em contrato e limitada a 0,75% do valor atualizado do contrato, sendo irrelevante se o lote está edificado ou não. A

**taxa se justifica pela disponibilização da posse ao comprador, que passa a ter a plena possibilidade de usufruto do bem, independentemente do uso efetivo.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 2.104.086-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 7/10/2025 (Info 867).

#### **CONTRATOS > SEGURO**

**O requerimento administrativo prévio é essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** Regina era beneficiária de um seguro de vida em grupo oferecido pela empresa onde trabalhava. Certo dia, Regina sofreu um acidente de trabalho. Sem realizar qualquer solicitação diretamente à seguradora, Regina ajuizou ação de cobrança contra a seguradora, pleiteando o pagamento da indenização securitária.

O juiz determinou que Regina emendassem a petição inicial para comprovar que havia feito um requerimento administrativo prévio junto à seguradora, ou seja, que havia pedido o pagamento antes de ir à Justiça. Regina não cumpriu a determinação judicial e não apresentou qualquer comprovação de que teria solicitado o pagamento administrativamente.

Diante disso, o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Segundo o magistrado, sem o prévio requerimento administrativo, não havia lide que justificasse a atuação do Poder Judiciário. O Tribunal de Justiça manteve a sentença.

O STJ decidiu que:

1. O requerimento administrativo prévio é essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro, o qual se reputa presente, independentemente de sua comprovação, nos casos em que a seguradora comparece em juízo, opondo-se ao mérito da pretensão condenatória.

2. Excetua-se tal situação quando a seguradora invocar a falta de prévia solicitação administrativa, circunstância em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.091.602-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 15/9/2025 (Info 867).

#### **SUCESSÕES**

**Os herdeiros não podem exigir a restituição retroativa dos frutos obtidos pelo ascendente que exerceu ininterruptamente, por longo período, a administração dos imóveis com pleno conhecimento e aquiescência dos proprietários**

ODS 16

**Caso hipotético:** Antônio doou imóveis comerciais ao filho João, mantendo inicialmente o usufruto, mas renunciando a ele posteriormente. Mesmo assim, continuou administrando os imóveis, recebendo aluguéis e cuidando da manutenção por mais de 20 anos, com total ciência e consentimento de João, que nunca questionou a situação. Após o falecimento de João, em 2004, sua esposa Regina e os filhos herdaram os bens, e Antônio prosseguiu administrando-os da mesma forma.

Em 2010, Regina e os filhos fizeram uma notificação extrajudicial direcionada a Antônio para que este interrompesse a administração dos imóveis e devolvesse os valores recebidos, o que ele não fez.

Em 2012, ingressaram com ação judicial pedindo a restituição dos aluguéis.

**O STJ não concordou com os argumentos dos autores (Regina e os filhos).**

**Não é devida a restituição dos frutos obtidos por ascendente que administrou os imóveis de propriedade dos herdeiros por mais de vinte anos, com conhecimento e aquiescência dos proprietários, pois sua conduta consolidou situação jurídica protegida pela boa-fé objetiva.**

**A supressão impede o exercício posterior de direito cujo titular, por inércia prolongada e qualificada, criou legítima expectativa de que não o exerçeria.**

**A situação jurídica consolidada pela conduta do de cujus transmite-se aos herdeiros pelo princípio da saísa, não sendo possível a restituição retroativa dos aluguéis recebidos antes da notificação extrajudicial.**

**Os herdeiros não podem exigir a restituição retroativa dos frutos obtidos pelo ascendente que exerceu ininterruptamente, por longo período, a administração dos imóveis com pleno conhecimento e aquiescência dos proprietários.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 2.214.957-PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 7/10/2025 (Info 867).

## **DIREITO EMPRESARIAL**

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Créditos representados por Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação física ou operação Barter não se sujeitam à recuperação judicial, mesmo quando a execução é convertida em quantia certa por impossibilidade de entrega do produto agrícola**

ODS 16

**Caso adaptado:** a empresa Agrex firmou, em 2018, uma operação Barter com o Grupo Diehl, em que forneceu insumos agrícolas mediante a promessa de recebimento de 20 mil sacas de soja na colheita de 2019, formalizada por uma Cédula de Produto Rural (CPR). Contudo, os produtores não entregaram a soja. A Agrex ingressou com ação pedindo as sacas, mas descobriu que o produto já havia sido destinado a outros fins (a soja não mais existia). Por isso, a empresa requereu a conversão da obrigação para pagamento em dinheiro.

Em 2023, o Grupo Diehl entrou em recuperação judicial e incluiu o débito da Agrex como crédito quirografário. A Agrex impugnou, sustentando que seu crédito era extraconcursal, com base no art. 11 da Lei nº 8.929/1994, alterado pela Lei nº 14.112/2020, que exclui das regras da recuperação judicial as CPRs de liquidação física e operações Barter. Argumentou ainda que a nova lei tem aplicação imediata, já que o pedido de recuperação foi feito após sua entrada em vigor.

**O STJ concordou com a Agrex.**

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 8.929/1994, o crédito representado em CPR será excluído dos efeitos da recuperação judicial se: (i) a CPR tiver liquidação física; (ii) a CPR for representativa de operação Barter (adiantamento dos insumos), e (iii) o inadimplemento da obrigação representada no título não decorrer de caso fortuito ou força maior.

O crédito decorrente de cédula de produto rural representativa de operação Barter não se submete aos efeitos da recuperação judicial mesmo quando há conversão da execução para entrega de coisa incerta em execução por quantia certa.

A Lei nº 14.112/2020 aplica-se de imediato aos processos pendentes, inclusive à classificação de créditos em recuperação judicial, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no § 1º do art. 5º da referida lei.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.178.558-MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 9/9/2025 (Info 867).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

**É possível o parcelamento das custas judiciais e taxas judiciais com base no art. 98, § 6º, do CPC, quando comprovada a hipossuficiência parcial da parte**

#### **Importante!!!**

ODS 16

O art. 98, § 6º, do CPC autoriza o parcelamento das taxas judiciais e custas judiciais, abrangendo-as no conceito de despesas processuais:

**Art. 98 (...) § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**

O parcelamento das custas e taxas judiciais concretiza o direito fundamental de acesso à Justiça, sendo uma alternativa legítima à gratuidade total. Ao magistrado é conferido poder discricionário para autorizar o fracionamento do pagamento dessas despesas quando comprovada a dificuldade financeira da parte, independentemente de previsão expressa em lei estadual.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.208.615-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 7/10/2025 (Info 867).

### **VALOR DA CAUSA**

**A impugnação ao valor da causa pode ser feita nas contrarrazões de apelação se a parte só foi incluída no processo na fase recursal**

ODS 16

**Caso hipotético:** João ajuizou ação contra a empresa Alfa cobrando R\$ 100.000,00, mas atribuiu à causa o valor de apenas R\$ 1.000,00. O juiz julgou o pedido liminarmente improcedente por ter reconhecido que a pretensão estava prescrita. Isso foi feito com base no art. 332, §1º do CPC, que permite tal decisão sem citação do réu. Assim, a empresa Alfa não chegou a ser citada nem teve ciência da ação naquele momento.

Inconformado, João interpôs apelação. O CPC prevê, em seu §3º do art. 332, que o juiz pode se retratar no prazo de cinco dias, caso se convença pelos argumentos do apelante. No entanto, o magistrado manteve o entendimento de prescrição e, conforme o §4º do mesmo artigo, determinou a citação da ré para apresentar contrarrazões à apelação. Esta foi a primeira oportunidade de manifestação da empresa no processo.

Nas contrarrazões, a empresa impugnou o valor da causa. O Tribunal de Justiça manteve a sentença de improcedência, mas rejeitou a impugnação, entendendo que o momento adequado seria na contestação, o que teria sido precluso.

O STJ, contudo, discordou do TJ entendendo que não houve preclusão. Como a empresa só tomou conhecimento do processo quando foi intimada para contrarrazões, essa era sua primeira oportunidade válida de impugnar o valor da causa.

**Em suma: a impugnação ao valor da causa pode ser feita em contrarrazões à apelação quando a parte não teve oportunidade de fazê-lo em primeiro grau, não se aplicando a preclusão.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.113.605-CE, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 16/9/2025 (Info 867).

**EXECUÇÃO**

**Coproprietário alheio à execução tem direito à quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem, mesmo quando exerce preferência na arrematação**

ODS 16

**Caso hipotético:** João foi condenado a pagar R\$ 140 mil à empresa Alfa. A credora iniciou o cumprimento de sentença. João teve um imóvel penhorado. O bem era de propriedade conjunta dele e de sua esposa, Regina, casados em regime de comunhão parcial de bens. O imóvel foi avaliado em R\$ 350 mil, e, após o primeiro leilão sem lances, um segundo foi marcado com lance mínimo de 70% da avaliação (R\$ 245 mil). Regina, exercendo o direito de preferência como coproprietária, arrematou o imóvel por esse valor.

Regina argumentou que, por já possuir metade do bem (R\$ 175 mil, correspondente a 50% da avaliação), precisaria pagar apenas a diferença (R\$ 70 mil) ao credor, além da comissão do leiloeiro.

A empresa Alfa Ltda não concordou com esse cálculo. Alegou que Regina deveria calcular sua quota-parte sobre o valor da arrematação (R\$ 245.000,00) e não sobre o valor da avaliação (R\$ 350.000,00). 50% de R\$ 245.000,00 é R\$ 122.500,00. Logo, Regina deveria pagar R\$ 122.500,00.

O STJ deu razão a Regina.

Na penhora de bem indivisível, a quota-parte do coproprietário ou cônjuge alheio à execução deve ser calculada sobre o valor de **AVALIAÇÃO** do bem, como forma de preservar seu patrimônio.

O exercício do direito de preferência na arrematação visa garantir ao coproprietário a possibilidade de aquisição integral do bem, em igualdade de condições com terceiros, sem prejuízo de assegurar-lhe o recebimento de sua quota-parte na integralidade, calculada sobre o valor de avaliação.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.180.611-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/9/2025 (Info 867).

**EXECUÇÃO**

**O edital de leilão extrajudicial deve conter descrição atualizada do imóvel conforme sua situação real, independentemente da descrição no contrato de propriedade fiduciária, sendo nula a arrematação por preço vil (inferior a 50% da avaliação)**

ODS 16

**Caso hipotético:** Pedro contraiu um empréstimo com a Caixa Econômica Federal e deu como garantia um terreno em alienação fiduciária. No momento da assinatura do contrato, o imóvel foi descrito nos documentos apenas como "terreno". Com o passar do tempo, Pedro construiu uma casa no terreno, valorizando significativamente o imóvel. No entanto, Pedro não conseguiu pagar as prestações do empréstimo e acabou inadimplente. A CEF iniciou então o procedimento de execução extrajudicial e convocou leilão para venda do imóvel. O problema é que o edital do leilão manteve a descrição original do contrato: apenas "terreno", sem mencionar a casa construída. Por conta dessa descrição incompleta, o imóvel despertou pouco interesse dos potenciais compradores. No primeiro leilão não houve lances e no segundo o imóvel foi vendido por 23% do valor de mercado.

Pedro ajuizou ação pedindo a anulação do leilão, argumentando que o edital deveria refletir a real situação do imóvel (terreno + casa) e que o preço obtido era vil.

O STJ concordou com o autor.

**A descrição do imóvel no edital de leilão extrajudicial deve ser feita com base na realidade fática do bem à época da alienação, e não necessariamente conforme o contrato de mútuo, pois se trata de ato autônomo que demanda atualização da descrição do bem.**

**Na hipótese de ocorrer uma valorização expressiva do imóvel em função de uma obra ou benfeitoria significativa, é necessário que a descrição do bem no edital de leilão extrajudicial acompanhe a situação fática atual, em prol da efetividade da execução e da menor onerosidade ao devedor.**

**Caracteriza-se preço vil quando a arrematação ocorre por valor inferior à metade da avaliação, hipótese em que é cabível a declaração de nulidade da arrematação, mesmo em segundo leilão de imóvel alienado fiduciariamente.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.167.979-PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/9/2025 (Info 867).

## EXECUÇÃO FISCAL

**Consórcio de empresas tem legitimidade passiva em execução fiscal de contribuições previdenciárias quando contrata pessoal em nome próprio, ficando as consorciadas solidariamente responsáveis**

ODS 16

**Caso hipotético:** o Consórcio Alfa-Beta foi formado pelas empresas Construtora Alfa e Engenharia Beta para participar de uma licitação da Petrobras. O consórcio venceu a licitação e passou a executar as obras, contratando trabalhadores e empresas terceirizadas em nome próprio, com CNPJ próprio. Contudo, durante a execução do contrato, deixou de recolher as contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento, acumulando uma dívida de R\$ 3 milhões. A Fazenda Nacional ajuizou uma execução fiscal diretamente contra o consórcio para cobrar os tributos devidos. Em sua defesa, o Consórcio Alfa-Beta alegou não ter legitimidade passiva, sustentando que, conforme o art. 278, §1º, da Lei nº 6.404/1976, os consórcios não possuem personalidade jurídica e, portanto, não poderiam ser sujeitos passivos de execução fiscal, sendo cada empresa consorciada responsável apenas por suas próprias obrigações.

O STJ, entretanto, acolheu o entendimento da Fazenda Nacional.

O consórcio de empresas, embora desprovido de personalidade jurídica, possui personalidade judiciária, podendo ser parte legítima para integrar o polo passivo de execução fiscal.

O art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.402/2011 corrobora essa acepção, ao assentar que o consórcio que contratar, em nome próprio, pessoas físicas ou jurídicas, poderá responder pela retenção e recolhimento dos respectivos tributos e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1.647.368-PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 7/10/2025 (Info 867).

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### ANPP

**Para analisar se o ANPP é possível, deve-se considerar a pena mínima prevista em lei, usando a menor fração das causas de aumento e a maior das atenuantes; não se pode usar estimativas de pena futura, e a continuidade delitiva não impede o acordo se esse cálculo ficar abaixo de 4 anos**

**Importante!!!**

ODS 16

**1. A pena mínima em abstrato, considerando as frações mínimas das majorantes e máximas das atenuantes, deve ser utilizada como critério para aferição da elegibilidade ao ANPP.**

O CPP afirma que o ANPP é cabível para crimes com pena mínima inferior a 4 anos. Se o crime possui majorantes ou atenuantes, como fazer esse cálculo?

Para as majorantes (causas de aumento): aplicar a fração mínima possível.

Para as atenuantes (causas de diminuição): aplicar a fração máxima possível.

Isso porque o objetivo é encontrar a menor pena possível em abstrato, não uma pena hipotética ou intermediária.

**2. A continuidade delitiva não impede a celebração do acordo de não persecução penal, desde que a pena mínima resultante não ultrapasse o limite de quatro anos.**

A continuidade delitiva, por si só, não impede o ANPP. O que importa é fazer o cálculo correto da pena mínima. Se, após aplicar o aumento pela continuidade delitiva (na fração mínima, que é 1/6), a pena ainda ficar abaixo de 4 anos, o ANPP é cabível.

**3. É indevido utilizar projeções de "pena hipotética" para afastar, em sede de admissibilidade, o exame do ANPP, em coerência com a vedação sumulada à prescrição em perspectiva (Súmula n. 438/STJ).**

Não se deve utilizar estimativas subjetivas sobre qual será a pena final do réu para negar, já na fase inicial, o ANPP. Isso porque tal prática se assemelha à prescrição em perspectiva, proibida pela Súmula 438/STJ, que também se baseava em previsões futuras e incertas. Para garantir segurança jurídica e respeito ao critério legal objetivo, a elegibilidade ao ANPP deve ser analisada com base na pena mínima em abstrato prevista no tipo penal, considerando as causas de aumento na fração mínima, sem antecipar a dosimetria da pena que será feita na sentença.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.135.834-PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Ribeiro Dantas, julgado em 7/10/2025 (Info 867).

**TRIBUNAL DO JÚRI**

**A pronúncia e a condenação não podem se basear apenas em elementos extrajudiciais, sendo necessárias provas produzidas em contraditório judicial (caso Crime da 113 Sul)**

ODS 16

**1. A pronúncia e a condenação não podem ser fundamentadas exclusivamente em elementos colhidos na fase extrajudicial, sendo imprescindível a produção de provas em contraditório judicial.**

**2. A confissão extrajudicial, desacompanhada de outros elementos de informação, não é suficiente para fundamentar a deflagração da ação penal, a decisão de pronúncia ou a condenação.**

**3. A decisão do Tribunal do Júri deve respeitar o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal, sendo vedada a condenação com base exclusiva em elementos extrajudiciais.**

STJ. 6ª Turma. REsp 2.232.036-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/10/2025 (Info 867).

**DIREITO TRIBUTÁRIO****IMPOSTO DE RENDA**

**Se ex-empregadora paga uma multa assumida pessoalmente por ex-empregado em colaboração premiada, há acréscimo patrimonial em favor do ex-empregado e ele terá que pagar imposto de renda incidente sobre o valor pago pela empresa**

ODS 16

**Caso hipotético:** João, ex-diretor executivo de uma construtora voltada a obras públicas, foi descoberto participando de esquemas criminosos que beneficiaram a empresa em contratos com o poder público. João celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, no qual confessou os crimes e se comprometeu a cooperar, recebendo como contrapartida benefícios como a redução de pena. Entre as condições impostas estava o pagamento de uma multa de R\$ 3 milhões, equivalente a 30% do que ele havia recebido da empresa.

Paralelamente, João firmou com a construtora um “Termo de Acordo e Indenização”, por meio do qual a empresa se comprometeu a reembolsar integralmente o valor da multa, alegando tratar-se de indenização pelos prejuízos suportados por ele ao agir em favor da companhia. A construtora quitou a multa diretamente em juízo. No entanto, a Receita Federal entendeu que esse pagamento configurava acréscimo patrimonial a João, exigindo a incidência de Imposto de Renda sobre o valor recebido.

João impugnou essa decisão, argumentando que a multa tinha caráter indenizatório, que a empresa seria solidariamente responsável e que o dinheiro não passou por seu patrimônio.

O STJ rejeitou os argumentos de João e concordou com o Fisco.

A quitação, por terceiro, de multa originalmente atribuída a contribuinte pessoa física em acordo de colaboração premiada representa liberação de despesa que este suportaria, tratando-se, portanto, de acréscimo patrimonial indireto passível de tributação pelo Imposto sobre a Renda.

Eventual ajuste particular firmado entre o colaborador e terceiro estranho à colaboração premiada qualificando o pagamento da multa como indenização por serviços prestados não é oponível ao Fisco, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional.

O acordo de colaboração premiada possui natureza de negócio jurídico processual personalíssimo, obrigando apenas o colaborador e os órgãos de persecução criminal, de modo que não implica imputação de responsabilidade pelo pagamento das condições financeiras nele pactuadas a terceiros, os quais, ao assumirem o respectivo ônus, praticam mera liberalidade.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. REsp 2.052.858-RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 7/10/2025 (Info 867).